



CENTAURUS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 03.415.066/0001-30 – CREA/SC 051521-0

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR.


Prefeitura Municipal de Gaspar
Daniela Barkhofen
Diretora de Compras
05/11/2018.

Recurso Administrativo

Concorrência 03/2018

A CENTAURUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.415.066/0001-30, com sede na Rua Manoel Fermiano de Melo, 96, Forquilhinhas, São José/SC, representada por seu sócio, Marcus de Souza, vêm, nos moldes da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de inabilitação da Recorrente no edital de **Concorrência 03/2018 – CDI Gaspar Mirim**, conforme ata de julgamento, disponibilizada em 31 de outubro de 2018 por e-mail, pelos fatos e argumentos que passa a expor:

DOS FATOS:

No dia 31 de outubro de 2018, na sala de julgamento do setor de licitações, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, composta por seus respectivos membros, para a verificação da documentação para a habilitação das empresas que apresentaram seus respectivos envelopes, conforme a Ata de Julgamento de Habilitação disponibilizada no site da Prefeitura, para a CC 03/2018, que trata das obras de construção do CDI de Gaspar Mirim.

Após analisar a documentação das Empresas participantes, a Comissão declarou a Empresa Requerente **inabilitada**, por não atender o item 3.4.4 do edital – ausência de engenheiro mecânico nos quadros da empresa e item



3.4.3 - não apresentou atestado de capacidade técnica operacional para as atividades de blocos de concreto e estrutura metálica.

Em que pese às alegações da Comissão, entende a Recorrente que a decisão está equivocada, eis que a sua habilitação é medida que se impõe, como passará a demonstrar.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Quanto à qualificação técnica, o artigo 30 da Lei de Licitações versa sobre a obrigatoriedade do licitante em comprovar atividade pertinente e compatível, similar ou semelhante.

Com relação à capacidade técnica da Empresa Licitante (item 3.4.3), da análise do edital, constata-se que foi exigido das empresas interessadas em participar da licitação, a comprovação de que tivessem executado, entre outras atividades, "blocos de concreto e estrutura metálica" e foi justamente esse o motivo de sua inabilitação.

Todavia, ao contrário do que constou na ata, a **Recorrente acostou em sua documentação de habilitação, atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA/SC, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, Prefeitura de São José e pela Secretaria de Estado da Educação, devidamente acervados junto ao CREA/SC, comprovando que a Recorrente e seu engenheiro civil, Marcus de Souza, foram responsável pela execução de estrutura metálica e estrutura de concreto armado", conforme consta de sua documentação de habilitação.**

A Recorrente crê que tal anotação de atividade tenha passado despercebida pela Comissão no momento da análise, todavia, como comprovado está a capacidade técnica da Recorrente, sua HABILITAÇÃO é medida que se impõe.

Com relação à expressão "blocos de concreto" esse serviço faz parte da estrutura de concreto armado, são os blocos de coroamento executados acima das estacas, e está incluído no atestado e acervo emitido pela Prefeitura de São José e Secretaria de Estado da Educação (que consta na documentação da Recorrente).

E, tanto esse fato é verdadeiro, que a própria planilha do edital não trás esse item em separado, não há na planilha orçamentária deste edital nenhuma menção a blocos de concreto, e sim, à estrutura de concreto armado.

Esse fato foi, inclusive motivo de questionamento por parte da Recorrente junto à esta Comissão de Licitação, e que, infelizmente não foi respondido até a presente data (cópia em anexo).

Frisa-se ainda, que não há relevância técnica e financeira que justifique a exigência de blocos de concreto em separado da estrutura de concreto armado, ferindo o artigo 31 da Lei 8.666/93.



Sobre a estrutura metálica, essa atividade consta anotada nos atestados e acervos acostados na documentação pela Recorrente, emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e pela Secretaria de Estado da Educação.

A execução de estrutura metálica é também de atribuição do Engenheiro Civil, somente a fabricação é exclusiva do Eng. Mecânico, o que não é o caso da obra objeto desta Licitação.

Se o próprio CREA/SC acerva essa atividade para o Eng. Civil, não é função da Comissão de Licitação questionar essa atribuição, e sim, acatá-la, sob pena de estar incorrendo em ilegalidade.

Já com relação à comprovação de possuir Eng. Mecânico nos quadros da empresa, deve-se concluir, pelo que já foi assinalado acima, ser uma exigência desnecessária e excessiva, já que, por óbvio, a execução de estrutura metálica é atividade **DE ATRIBUIÇÃO COMUM AO ENGENHEIRO CIVIL E AO MECÂNICO**, não podendo a Comissão de Licitações exigir a comprovação desse tipo de atividade SOMENTE para quem tenha um engenheiro mecânico no seu quadro técnico.

De mais a mais, a Recorrente firmou declaração de que se necessário for, contratará Eng. Mecânico se for vencedora da Licitação.

Logo, não há razão para a inabilitação da Recorrente por não ter comprovado a CAT do Engenheiro Mecânico, sendo que a mesma atividade (estrutura metálica) está comprovada na CAT do Engenheiro Civil e no atestado da Recorrente.

Isto posto, não há que se falar em inabilitação da Recorrente.

De mais a mais, os atestados acostados na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, comprovam execução de atividade técnica de complexidade superior à licitada.

Sob esta ótica, acorremos ao escólio do Tribunal de Justiça de São Paulo:

LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.883/94 – A exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, II e § 3º do Estatuto da Licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder. (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)



Assim as exigências de qualificação técnica materializadas no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo e no edital.

Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

O Tribunal de Contas do nosso Estado também é no mesmo sentido, conforme decisão que segue em anexo.

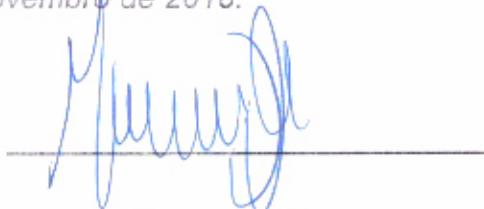
DO PEDIDO:

De tudo que expôs, vê-se que não há como inabilitar a Recorrente, haja vista que a mesma apresentou todos os documentos exigidos e em conformidade com Lei Federal 8.666/93, requerendo assim, que seja a Recorrente declarada HABILITADA a continuar nas demais fases do processo de licitação em epígrafe.

Nestes Termos

Pede deferimento,

São José, 05 de novembro de 2018.



Marcus de Souza

Centaurus Construções e Serviços Ltda

Assunto: **Esclarecimento Concorrência 03/2018**
De: Aline <juridico@centaurusconstrutora.com.br>
Para: <licita@gaspar.sc.gov.br>, Centaurus - Elisandro Galvan
<compras@centaurusconstrutora.com.br>
Data: 2018-09-13 15:54



Prezados,

Vimos por meio desta, como faculta o item 17.1 do Edital de Concorrência n. 03/2018 que trata das obras de construção do CDI de Gaspar Mirim, solicitar esclarecimento ao edital, como segue abaixo:

1. Nos itens 3.4.3 e 3.4.4 é exigido das empresas licitantes algumas atividades e, dentre elas, "50 unidades de blocos de concreto armado". Consultando a planilha orçamentária, não encontramos o item "bloco de concreto armado" para que pudéssemos verificar a complexidade técnica e relevância financeira deste item que justificasse sua inclusão nas exigências de capacidade técnica-operacional supracitadas e inclusas no edital. Todavia, caso se trate dos blocos de fundação, incluso na estrutura da obra, esse item já faz parte do acervo especificado como "estrutura de concreto armado" e não como blocos de concreto armado. Assim, solicitamos esclarecimento quanto à este item, no sentido de saber se ele se refere aos blocos das fundações e, nesse caso, se será admitido atestado/acervo que contemple a execução de estrutura de concreto armado.
1. No BDI apresentado à um erro com relação a CPRB. Incidentes nas empresas que optarem pela desoneração, já que esse imposto não é de 2% conforme informado no BDI, e sim, de 4,5%, importando em um acréscimo no preço proposto por esse Município, assim, gostaríamos de saber como proceder nesse caso.
2. No item 4.4.1, que trata do cronograma físico financeiro, há a exigência de que seja indicado "os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra", indicando a utilização do modelo constante no projeto básico, todavia, o modelo não apresenta nenhuma indicação de serviços constantes em um "caminho crítico da obra", assim, gostaríamos de saber do que se trata essa exigência, exemplificando-a.

--
Aline de Souza
Centaurus Construções e serviços Ltda.
Fone: (48) 32571291/32479481

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Aline de Souza".

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "d", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar nº 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de Termo de Compromisso decorrente do afastamento para cursar Pós-Graduação e condenar a Responsável, Sra. CLICIA MARIA LEITE NAHRA. Professora é época dos fatos, inscrita no CPF sob o nº 588.010.069-34, ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II da Lei Complementar nº 202/2000, em razão do que segue):

6.1.1. Dano ao erário no valor de R\$ 22.279,69 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), apurado até 30 de maio de 2015, consistente no descumprimento do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação pela então professora Sra. Clicia Maria Leite Nahra, quando do seu afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, nos períodos de 09/03/1987 a 09/03/1988, de 04/05/1988 a 31/12/1988 de 02/02/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/03/1990 e de 28/05/1990 a 26/07/1990, visto que após a obtenção de licença sem vencimentos de 31/03/1993 a 31/01/1997, solicitou exoneração do cargo em 01/02/1997, sem que tenna permanecido no exercício de suas funções pelo período de 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, tampouco resarcido ao erário, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade) da Constituição Federal, art. 29, inciso VI, § 4º e art. 161, da Lei (estadual) nº 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) e art. 2º, inciso II, alínea "b" e art. 4º, incisos I e IV, do Decreto (estadual) nº 773/87, vigentes à época.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação - SED que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e resarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituidos nos autos e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

7. Ata n.º 57/2018

8. Data da Sessão: 29/08/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cheren, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascri

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º @REP 18/00493484

Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Concorrência n.º 06/2018 (Objeto: Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalforno - Rio do Sul/SC)

Responsável: Elias Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Rio do Sul (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º 680/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 58 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar concedida.

2. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, em face das ilegalidades detectadas no Edital de Concorrência n.º 06/2018 que tem por objeto a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalforno no Município de Rio do Sul/SC, na parte relativa à exigência de comprovação de atestados técnicos de serviços sem relevância técnica e financeira e exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica, com os respectivos atestados de capacidade técnica.

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n.º TC-0021/2015, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que adote providências visando a anulação do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n.º 06/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, a cortas da ciência desta deliberação, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e financeira, bem como de serviços passíveis de subcontratação, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, I e §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC n.º 425/2018);

3.2. Exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §8º da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, imparcialidade, eficiência, isonomia, economicidade e interesse público (item 2.5 do Relatório DLC).

4. Determinar à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul que adote as cautelas necessárias visando à não reincidência das irregularidades acima especificadas.

5. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento do prazo fixado no item 4 desta deliberação, na forma disposta no art. 8º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015.

6. Alertar à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, na pessoa do Secretário Executivo, Sr. Elias Souza, que o não cumprimento de determinações deste Tribunal implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, conforme o caso.



7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, ao Sr. *Elías Souza* - Secretário Executivo Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, e ao controle interno e assessoria jurídica daquela ADR.

Ata n.: 58/2018

Data da sessão n.: 03/09/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Hemeus De Nadal, José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00753614

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt

3. Responsável: Márcio de Sousa Rosa

4. Unidade Gestora: Procuradoria-Geral junto ao TCE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0670/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de Votos, decide:

6.1. Ordenar o Registro, com base no princípio da segurança jurídica e nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea "b" da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente de Ieda Heiderscheidt, servidora lotada no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 13, referência I, matrícula n. 218803-1, CPF n. 454.546.209-04, consubstanciado nos Atos ns. 017/2013, de 30/09/13, e 59/2015, de 27/10/15, por ter operado a decadência do direito da Administração Pública de anular os referidos atos, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria Geral Junto Ao Tribunal de Contas.

7. Ata n.: 57/2018

8. Data da Sessão: 29/08/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Hemeus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

9.2. Conselheiros com Voto vencido: Hemeus De Nadal e Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGERIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.: @PPA 17/00274497

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Zildorina da Costa Coelho

Responsável: Renato Luiz Hinng

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 666/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Zildorina Da Costa Coelho, em decorrência do óbito do servidor inativo, Aureliano José Coelho Neto, no cargo de Artífice, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 31886-7-01, CPF nº 070.931.289-04, consubstanciado no Ato nº 3072/IPREV, de 10/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 57/2018

Data da sessão n.: 29/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Hemeus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGERIO WAN-DALL

Presidente (arr. 91 - parágrafo único da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
